

tos da categoria o exercício superior ou igual à soma dos actuaes vencimentos com aquele subsídio.

§ 2.º Os funcionários a quem se refere este artigo, que voltarem aos seus quadros na metrópole dentro do prazo nele indicado, são considerados, para o effeito de abonos de regresso, como exonerados por conveniência de serviço.

Art. 3.º O artigo 93.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902 só é applicável aos funcionários do quadro postal da metrópole que não estão actualmente em serviço nos correios coloniais, por já terem sido exonerados das comissões que ali exerceram por cinco anos, e que aguardam o ingresso no mesmo quadro com a categoria superior à actual. Para estes funcionários consideram-se restabelecidas todas as disposições do citado artigo, que se acham modificadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 853

Considerando que a lei n.º 233, de 7 de Julho último, contém uma disposição transitória, em virtude da qual é permitida a matrícula nas actuaes escolas de ensino normal e de habilitação para o magistério primário durante os três próximos anos lectivos;

Considerando que, embora os alunos possam frequentar qualquer das escolas actualmente existentes, convém que os exames de admissão se effectuem apenas em algumas, não só porque está no espirito e na letra da lei reduzir o número das escolas normais, como ainda porque isso representa economia para o Estado e torna mais fácil a fiscalização;

Considerando que o ensino normal exige uma preparação mínima que se aproxime do grau de instrução attingida no 3.º ano do curso dos liceus;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte;

1.º Os exames de admissão às escolas normais e de habilitação para o magistério primário, realizar-se hão nas escolas de Braga, Vila Real, Porto, Viseu, Castelo Branco, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Funchal, Horta, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

2.º Os alunos que pretenderem fazer exame de admissão poderão requerê-lo até o dia 30 de Setembro corrente.

3.º Estes exames comprehenderão as provas escritas, orais e de labores que constam do regulamento e programas de 11 de Agosto de 1911, que deverão ser applicados com todo o rigor, sem exclusão da prova de francês.

4.º Os candidatos que obtiverem na maioria das provas escritas, médias inferiores a dez valores, não serão admitidos às provas orais.

5.º Em tudo que não estiver regulado neste decreto, observar-se há a legislação vigente.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Universitária

PORTARIA N.º 226

Sendo de reconhecida vantagem não obrigar um aluno a repetir o exame duma disciplina em que já tenha sido

aprovado, pelo facto de pretender usar dela com um fim diferente daquele que correspondeu à forma como o realizou a primeira vez;

Atendendo a que sobre o assunto foram unânimes os Conselhos da Faculdades de Ciências das três Universidades da República e ainda o Conselho de Instrução da Escola de Guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o aluno que tenha obtido aprovação num exame de grupo de bacharelato que compreenda uma disciplina preparatória para qualquer das escolas de aplicação, designadamente a de Guerra e a Naval, não seja obrigado, para a admissão nessas escolas, a repetir a disciplina isolada, podendo concorrer com a certidão do exame do grupo, desde que nela explicitamente se indique a disciplina preparatória exigida pelo regulamento da escola a que o candidato se destina e a cota de mérito que nela alcançou.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Setembro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 854

Tendo sido, por decreto de 11 de Setembro de 1913, criado o Estágio de Arquivistas junto da Inspeção das Bibliotecas e Arquivos, tornado permanente por decreto de 21 de Maio último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do referido Estágio para Arquivistas que abaixo segue pelo mesmo Ministro assinado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento do Estágio de Arquivistas

criado por decreto de 11 de Setembro de 1913 e tornado permanente por decreto de 21 de Maio de 1914

Artigo 1.º É permitida a matrícula no Estágio de Arquivistas a todos os individuos, que, mediante a apresentação de documento, provem a sua qualidade de funcionários públicos, ou, quando sejam estranhos ao serviço official, mediante requerimento apresentado ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e instruido com certidão do curso dos liceus, secção de letras.

Art. 2.º A matrícula realizar-se há na Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais desde 20 de Setembro até 5 de Outubro.

Art. 3.º Será limitada ao número de trinta alunos a matrícula neste curso, devendo as declarações ou requerimentos ser graduados por ordem da respectiva entrada na Secretaria.

§ 1.º Os candidatos, cuja matrícula se não efectivou por se ter já attingido o número máximo dos matriculados, tem preferênciã para a matrícula no ano seguinte.

§ 2.º Os alunos estagiários que estiverem nas condições do artigo 6.º do decreto n.º 508, de 21 de Maio de 1914, não serão contados para perfazerem este número.

Art. 4.º As aulas começarão no dia 15 de Outubro e terminarão no dia 30 de Maio.

Art. 5.º As aulas de arquivologia e de biblioteconomia serão bi-semanais, com a duração de uma hora cada, e a de paleografia três vezes por semana, com a duração de hora e meia cada.

Art. 6.º O ensino das aulas, ministrado segundo os programas publicados em 20 de Setembro de 1913, será teórico, como elemento preparatório o prático.